



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Assunto: Dispensa de Licitação nº 001/2019. Locação de um imóvel, localizado na Rua Valeriano Martins, s/n, Bairro Brasil Novo, Piçarra – PA, para funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Públicos deste Município.

Conclusão: Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a Procuradoria para atendimento do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que versa sobre procedimento licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, tombado sob o nº. 001/2019, tendo como objeto o seguinte: Locação de um imóvel, localizado na Rua Valeriano Martins, s/n, Bairro Brasil Novo, Piçarra – PA, para funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Públicos deste Município.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de locar um imóvel, para funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Públicos, visto não possuir instalações próprias para funcionamento do respectivo setor.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, latu sensu, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz a norma, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

(...)

X. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei n. 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Em observação ao artigo 26, seu parágrafo único e incisos todos da Lei n. 8.666/93, evidentemente que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

No entanto, importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em “Direito Administrativo”, Editora Atlas, 12ª Edição, pág. 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competição discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 8ª edição, págs. 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação “exigível”. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de “dispensa” imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos e, justifica-se por ser destinado ao funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Públicos, atendendo, portanto, as necessidades da administração pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

Deve-se todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Evidentemente o preço há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Nessa perspectiva, consta nos autos Laudo de Avaliação de Vistoria Técnica emitido pelo Engenheiro Civil Alisson Ferreira Lima, o qual atesta que o imóvel que se pretende locar encontra-se em perfeito estado de funcionamento e conservação, bem como afirma que o valor estimado no mercado para locação é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ademais, em Justificativa técnica, o engenheiro civil constata ainda que o imóvel possui a estrutura mais adequada e propícia para suprir as necessidades do Município, bem como afirma, que entre os imóveis disponíveis para locação, este é o mais indicado.

Assim, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública, visto que o preço ajustado deve ser coerente como o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

“**EX POSITIS**”, ante a verossimilhança dos fatos ora externados, esta Procuradoria **OPINA**, pelo prosseguimento regular do feito.

SMJ.

Piçarra – PA, 07 de Janeiro de 2019.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora do Município